DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7349/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/118467/2012
PROTOCOLO	:	1348618
PROCESSO	:	TC/118467/2012
PROTOCOLO	:	1348618
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CAARAPÓ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 202/2012
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2012
OBJETO	:	SHOW ARTÍSTICO COM A BANDA VIDA RELUZ
CONTRATADA	:	SIDNEY SONORIZAÇÃO LTDA - ME
VALOR	:	R$ 43.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 202/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Sidney Sonorização Ltda - ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular, via Deliberação AC02 - 4045/2017 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 118483/2012.

O objeto do contrato é a contratação de show artístico da Banda Vida Reluz, alusivo às festividades do 54º aniversário de emancipação política e administrativa do Município, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), com prazo de vigência a partir de 2 de julho de 2012, e término em 20 de dezembro de 2012.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 14945/2017, manifestaram-se pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 8588/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente e atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização do contrato foi regular, seu teor estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução e liquidação da despesa contratada foram devidamente comprovadas, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R$ 43.000,00

Notas fiscais: R$ 43.000,00

Ordens de pagamento: R$ 43.000,00

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização e no teor do contrato, e na execução do seu objeto, inclusive no tocante à publicação de atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 202/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó-MS e a empresa Sidney Sonorização Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, constando como ordenadores de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss